



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 546/2018/ALPB/GP

João Pessoa, 27 de dezembro de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 1.001 /2018 - Projeto de Lei nº 1.907/2018

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 1.001/2018, referente ao Projeto de Lei nº 1.907/2018, de autoria do Deputado Caio Roberto, que “Altera a Lei Estadual nº 9.836, de 06 de julho de 2012, que ‘Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, prontos-socorros e unidades básicas de saúde de afixar quadro informativo, na forma que menciona’”.

Atenciosamente,

Deputado GERVÁSIO MAIA
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.001/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.907/2018
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO**

Altera a Lei Estadual nº 9.836, de 06 de julho de 2012, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, prontos-socorros e unidades básicas de saúde de afixar quadro informativo, na forma que menciona”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei Estadual nº 9.836, de 06 de julho de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os hospitais, prontos-socorros e unidades básicas de saúde afixarão quadro informativo com a escala mensal de trabalho de todos os médicos, enfermeiros e demais servidores que atuem na respectiva unidade.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as instituições de saúde no âmbito do Estado da Paraíba, públicas ou conveniadas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 27 de dezembro de 2018.


GERVASIO MAIA
Presidente

AO EXPEDIENTE DO DIA
19 de 06 de 2018
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Deputado Estadual Caio Roberto



PROJETO DE LEI Nº 1907 2018.

APROVADO
PLENÁRIO

em 11 de 12 de 2018

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DOS HOSPITAIS, PRONTO-SOCORROS E
UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DE
AFIXAR QUADRO INFORMATIVO, NA
FORMA QUE MENCIONA.**

Art. 1º Ficam os hospitais, prontos-socorros e Unidades Básicas de Saúde obrigadas a afixar quadro informativo com a escala mensal de trabalho de todos os médicos, enfermeiros e outros servidores que naquela respectiva unidade laborem.

Parágrafo Único – O disposto no caput deste artigo se aplica a todas as instituições públicas ou conveniadas no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º O quadro informativo conterá, obrigatoriamente, as seguintes informações de cada um dos profissionais:

- I – Nome completo;
- II – Número de registro no órgão profissional;
- III – Especialidade;
- IV – Dias e horários dos plantões.

Art. 3º A fixação do quadro será na sala de espera principal, em local visível e de fácil acesso.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



É do Senso Comum o pensamento de que o problema da Saúde Pública seria resolvido com o aumento de verbas públicas, no entanto a falta de controle dos plantões médicos figura como um dos principais responsáveis pela defasagem existente no Setor.

Transcrevemos o que foi divulgado no Jornal O Globo sobre o assunto: "Um dos principais problemas da rede pública é que muitos médicos deixam de comparecer aos plantões..." Este assunto tem sido reincidentemente pauta de programas jornalísticos de Grande Mídia Nacional.

Infelizmente não são raras as vezes que o cidadão, necessitado de um entendimento médico adequado não tem êxito pela ausência de profissionais que deveriam naquele momento estar nas unidades de saúde.

Este projeto de Lei em tela visa dar maior transparência ao processo de democratização do acesso à informação, através da exigência de quadros fixados nas salas de espera de todos os hospitais públicos e ou conveniados, prontos-socorros e Unidades Básicas de Saúde que contenham dados como nome completo dos médicos, de outros profissionais de saúde, seus registros profissionais, especialidade, além dos dias e horários dos plantões. Além de dar ciência aos cidadãos usuários da rede de saúde, de nomes e dados dos profissionais escalados, a medida auxiliará no controle social a respeito do quantitativo das equipes necessárias ao atendimento da população.

Esta propositura apenas reforça alguns princípios basilares da administração pública que apregoam pela fiscalização, transparência e controle social, a publicidade através de quadros fixados nas salas de espera de todas as unidades pública de saúde, dará com que a população carente, desprovida de acesso à internet, possa reivindicar seus direitos.

Em face da importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste Projeto de Lei.



João Pessoa, de Junho de 2018.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

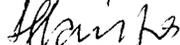
Caio Figueiredo Roberto
Deputado Estadual



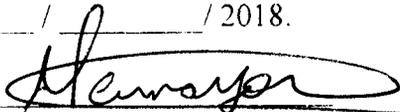
ESTADO DA PARAÍBA
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
 SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
 REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
 Às fls. _____ sob o nº _____
 Em 14 / 08 / 2018


 Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
 Plenário a Presente Propositura consta
 (_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
 Em _____ / _____ / 2018.

 Assessor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
 JUSTIÇA E REDAÇÃO
 DESIGNO COMO RELATOR
 DEPUTADO Dep. José Gonçalves
 EM 14 / 08 / 18

 PRESIDENTE

COMISSÃO: _____
 DESIGNO COMO RELATOR
 DEPUTADO _____
 EM _____ / _____ / _____

 PRESIDENTE



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei nº 1.907/2018.**

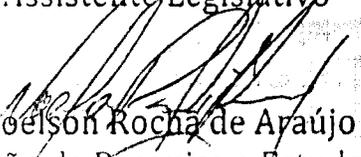
Autoria: **Dep. Caio Roberto.**

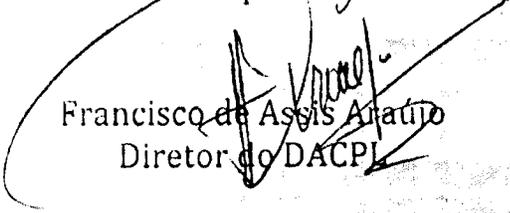
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais,
pronto-socorros e unidades básicas de saúde de afixar
quadro informativo, na forma que menciona.

Com base no que é posto em disponibilidade pelo SAPL referente ao acervo de Projeto de Leis, verifica-se a necessidade do Projeto de Lei Ordinária em epígrafe ser analisado em conjunto com a Lei Ordinária nº 9.836/2012, de autoria do Deputado Vituriano de Abreu, tendo em vista que é imprescindível uma conclusão acerca da duplicidade ou não da matéria ora apresentada, conforme dispõe o art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

João Pessoa, 15 de junho de 2018.

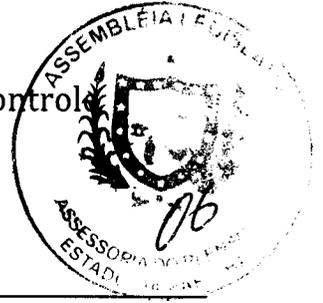

Kelvin Silva de Mendonça
Assistente Legislativo


Nelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário
Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Projeto de Lei nº 1.907/2018.

Autoria: Dep. Caio Roberto.

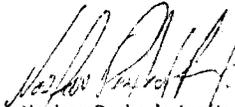
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, pronto-socorros e unidades básicas de saúde de afixar quadro informativo, na forma que menciona.

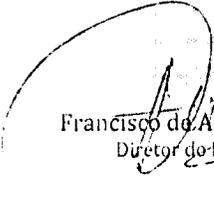
Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.586, página 04, na data de 01 de agosto de 2018.

João Pessoa, 02 de agosto de 2018.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

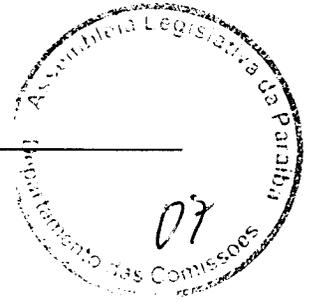

Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



DESPACHO

(Projeto de Lei nº 1.907/2018)

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 9 de agosto de 2018.

Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 1.907/2018

Ementa: *“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, prontos-socorros e unidades básicas de saúde, de afixar quadro informativo, na forma que menciona.”* - **Parecer** pela **CONSTITUCIONALIDADE,** na forma do **SUBSTITUTIVO.**

AUTOR: Dep. CAIO ROBERTO

RELATOR: DEP. JOÃO GONÇALVES. Substituído na reunião pelo Dep. Lindolfo Pires

PARECER -- Nº 1981 /2018

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 1.907/2018**, de autoria do **Deputado Caio Roberto**, o qual prevê a obrigatoriedade para os hospitais, prontos-socorros e unidades básicas de saúde, sejam públicos ou conveniados, para afixarem quadros informativos da escala mensal de trabalho de todos os médicos, enfermeiros e demais servidores que atuem na respectiva unidade.

A propositura prevê que os referidos quadros informativos deverão ser afixados em locais de fácil acesso e visibilidade, devendo conter informações como o nome completo, o número de registro no órgão profissional, a especialidade, bem como os dias e horários dos plantões de responsabilidade de cada um dos profissionais relacionados.

A matéria constou no expediente do dia **19 de junho de 2018**.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

Conforme justificativa apresentada, a propositura visa conferir maior transparência e regularidade na concretização do direito à saúde. Mais precisamente, os cidadãos carecem de informações sobre o regime de trabalho dos profissionais que atuam nas unidades de saúde do Estado. Entre outras razões, como forma de se efetuar uma maior fiscalização sobre a atuação administrativa de tais unidades. Sobretudo no que tange ao quantitativo de profissionais necessário para o seu funcionamento de maneira adequada à demanda de cada região. Sendo estas, em apertada síntese, as razões justificadoras para a matéria trazida à esta Casa.

De início, devemos registrar que, nos termos do **art. 31, inciso I, do Regimento Interno** desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Neste sentido, cabe-nos também registrar a competência do parlamento estadual para legislar sobre a temática referente ao direito à saúde. A Constituição Federal, em seu art.24, inciso XII, assegura que compete aos entes federativos União, Estados e Distrito Federal, legislar sobre a defesa da saúde, de maneira concorrente. Logo, no que tange aos aspectos técnico-legislativos de distribuição das competências entre os entes federativos, entende-se que a matéria trazida na presente propositura deve receber deste colegiado o juízo positivo de admissibilidade.

Entretanto, em consulta à certidão de distribuição exarada pela Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos, constatou-se que esta matéria já se encontra positivada no ordenamento jurídico estadual, de maneira semelhante. O que traria como consequência a prejudicialidade desta



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



discussão na presente propositura, pelo teor do art. 163, inciso I, do Regimento Interno desta Casa.

Trata-se da Lei Estadual nº 9.836, de 06 de julho de 2012, que se encontra em plena vigência. O referido diploma legal prevê, em seu art.1º: *"Ficam os hospitais, prontos-socorros e unidades básicas de saúde, públicos ou privados, no âmbito do Estado da Paraíba, obrigados a afixar quadro informativo com a escala mensal de trabalho de todos os médicos que naquela respectiva unidade laborem."*

Pois bem, pela leitura do dispositivo supra, percebe-se a semelhança existente entre seu conteúdo, com o da propositura ora analisada. Diz-se semelhança, em vez de identidade, uma vez que a matéria versada no Projeto de Lei nº 1.907/2018 possui conteúdo mais abrangente que o veiculado pela referida legislação vigente. Porquanto esta impõe a obrigatoriedade para a afixação de cartazes informativos da escala de trabalho apenas quanto aos médicos que atuem em cada unidade de saúde.

Enquanto que naquele, a previsão para a aludida obrigatoriedade refere-se a totalidade dos profissionais da saúde atuantes nos hospitais, unidades básicas e prontos-socorros da Paraíba. No caso os médicos, enfermeiros, assim como os demais servidores que trabalhem nas respectivas unidades de saúde do Estado.

Ou seja, demonstra-se com a presente análise a existência de uma relação de continência entre os conteúdos normativos carregados pela Lei Estadual nº 9.836/2012 e o Projeto de Lei nº 1.907/2018.

Para tanto, esta relatoria entende como necessária a apreciação de um **SUBSTITUTIVO** ao Projeto de Lei nº 1.907/2018, nos termos do art. 118, § 4º do Regimento Interno desta Casa. Visando dar a esta matéria o caráter de alteração à legislação já existente. No caso a Lei Estadual nº 9.836, de 06 de julho de 2012, conferindo-lhe uma ampliação em seu objeto jurídico. Bem como para evitar a produção de mais uma norma de conteúdo semelhante, a qual poderia ter sido aglutinada em apenas um diploma legal



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

desde sua origem. Entre outras razões, como forma de se evitar o inchamento do ordenamento jurídico estadual.

Nestas condições, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.907/2018, na forma do “**SUBSTITUTIVO**” em anexo.

É como voto.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2018.


DEP. JOÃO GONÇALVES
RELATOR



Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/____



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.907/2018, na forma do “SUBSTITUTIVO” ora proposto, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Apreciado pela Comissão
No dia 28/08/18

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2018.

DEP. LINDOLFO PIRES

Membro

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente
DEP. CAMILA TOSCANO
Membro
DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro**DEP. TRÓCOLLI JUNIOR**
Membro**DEP. JOÃO GONÇALVES**
Membro
DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
SUBSTITUTIVO Nº 001/2018
(AO PROJETO DE LEI Nº 1.907/2018).



Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.907/2018 a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 1.907/2018

Altera a Lei Estadual nº 9.836, de 06 de julho de 2012, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, prontos-socorros e unidades básicas de saúde de afixar quadro informativo, na forma que menciona".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei Estadual nº 9.836, de 06 de julho de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os hospitais, prontos-socorros e unidades básicas de saúde afixarão quadro informativo com a escala mensal de trabalho de todos os médicos, enfermeiros e demais servidores que atuem na respectiva unidade.

Parágrafo único – O disposto no caput deste artigo aplica-se a todas as instituições de saúde no âmbito do Estado da Paraíba, públicas ou conveniadas."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
JUSTIFICATIVA

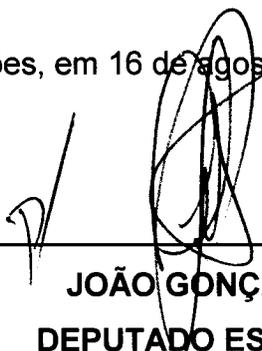


O presente substitutivo, nos termos do art.118, § 4º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, visa alterar de forma substancial o Projeto de Lei nº 1.907/2018.

A emenda substitutiva torna-se necessária diante da preexistência de norma semelhante em âmbito estadual. No caso a Lei Estadual nº 9.836, de 06 de julho de 2012, tratando do tema versado no presente projeto de forma similar.

Nestas condições, atendendo aos imperativos da boa técnica legislativa, o presente substitutivo visa transformar o conteúdo do Projeto de Lei nº 1.907/2018, como forma de alterar dispositivos da Lei Estadual nº 9.836, de 06 de julho de 2012 ora vigente.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2018.



JOÃO GONÇALVES
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 1.907/2018

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, prontos-socorros e unidades básicas de saúde, de afixar quadro informativo, na forma que menciona.” - Parecer pela ADMISSIBILIDADE.

AUTOR: CAIO ROBERTO

RELATOR ESPECIAL: DEP. _____

PARECER RELATORIA ESPECIAL

I – RELATÓRIO

Recebo para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 1.907/2018**, de autoria do **Deputado Caio Roberto**, o qual prevê a obrigatoriedade para os hospitais, prontos-socorros e unidades básicas de saúde, sejam públicos ou conveniados, para afixarem quadros informativos da escala mensal de trabalho de todos os médicos, enfermeiros e demais servidores que atuem na respectiva unidade.

A propositura prevê que os referidos quadros informativos deverão ser afixados em locais de fácil acesso e visibilidade, devendo conter informações como o nome completo, o número de registro no órgão profissional, a especialidade, bem como os dias e horários dos plantões de responsabilidade de cada um dos profissionais relacionados.

A proposta legislativa teve sua tramitação iniciada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde fora deliberada a admissibilidade de seus pressupostos jurídico-constitucionais. Dando seguimento ao trâmite regimental, a matéria foi incluída na ordem do dia, cabendo-nos a apreciação de seus aspectos meritórios, na qualidade de relator especialmente designado pelo nobre Presidente da presente Sessão Ordinária.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, registramos que a matéria iniciou sua tramitação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Cujas deliberações foram concluídas no sentido da admissibilidade de seus requisitos jurídico-constitucionais.

Em sequência, a matéria foi distribuída à Comissão de Administração e Serviço Público, para a discussão de seus aspectos meritórios, definidos no **artigo 31, inciso V** e suas alíneas, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Entretanto, diante do vencimento do prazo regimental de tramitação no âmbito das Comissões Temáticas, a matéria foi distribuída ao Plenário da Casa, dando seguimento à marcha processual legislativa. Pelo que, na qualidade de Relator Especial designado para elaboração de parecer técnico, passo a analisar o conteúdo versado na presente propositura.

Pela justificativa apresentada, a propositura visa conferir maior transparência e regularidade na concretização do direito à saúde. Mais precisamente, os cidadãos carecem de informações sobre o regime de trabalho dos profissionais que atuam nas unidades de saúde do Estado.

Entre outras razões, como forma de se efetuar uma maior fiscalização sobre a atuação administrativa de tais unidades. Sobretudo no que tange ao quantitativo de profissionais necessário para o seu funcionamento de maneira adequada à demanda de cada região.

Desta feita, a matéria foi aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação na forma de um SUBSTITUTIVO apresentado pelo Deputado relator. Diante da semelhança existente entre seu objeto com o de outra matéria já legislada por esta Casa. Trata-se da Lei Estadual nº 9.836, de 06 de julho de 2012, que previa semelhante obrigatoriedade a ser cumprida pelos estabelecimentos de saúde do Estado, porém com âmbito de aplicabilidade mais reduzido.

Neste sentido, a matéria aprovada pela CCJR tratou-se de uma alteração a ser procedida na referida lei vigente. Com o objetivo de instituir a obrigatoriedade de relacionar a totalidade dos profissionais da saúde atuantes nos hospitais, unidades básicas e prontos-socorros do Estado. Ou seja, não apenas quanto aos médicos, como prevê a lei vigente. Mas também enfermeiros, bem como



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

os demais servidores, todos deverão ter as informações sobre suas escalas de trabalho expostas no referido quadro informativo das respectivas unidades de saúde do Estado. Demonstrando-se assim a existência de uma relação de continência entre os conteúdos normativos carregados pela Lei Estadual nº 9.836/2012 e o Projeto de Lei nº 1.907/2018.

Vencida a questão acerca da admissibilidade, cabe a este colegiado a análise dos aspectos meritórios da matéria, no que tange a relevância da presente discussão ao interesse público.

Nesta perspectiva, cabe-nos destacar a lição de Celso Antonio Bandeira de Melo¹, afirmando que *“o interesse público nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade”*.

Assim, torna-se clara a pertinência da presente discussão aos anseios da sociedade. O controle da prestação dos serviços públicos de saúde, no que tange à atuação dos profissionais lotados nas unidades de saúde do Estado, é matéria dotada de interesse público indisponível e transindividual.

Portanto, **no mérito**, entendemos que a propositura é **pertinente e oportuna**, por buscar a efetivação dos Direitos Fundamentais garantidos pelo ordenamento jurídico. Cujas observâncias devem servir de marco norteador da Administração Pública, no tocante à prestação dos serviços públicos de forma a atender aos anseios da coletividade. E conseqüentemente um balizador da atuação do Estado de maneira transparente, condizente com os princípios constitucionais republicanos.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.907/2018**, na forma do **SUBSTITUTIVO** aprovado pela CCJR.

É o voto.

João Pessoa, 20 de novembro de 2018.

DEP. _____

RELATOR ESPECIAL

BRUNO CUNHA JÚNIOR

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1.907/2018 – DO DEPUTADO
CAIO ROBERTO.**

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, pronto-socorros e unidades básicas de saúde de afixar quadro informativo, na forma que menciona.

Certifico, que o Projeto de Lei recebeu parecer favorável a propositura proferido pelo Deputado Bruno Cunha Lima, designado pela Mesa Diretora como Relator Especial e **APROVADO** por unanimidade, na forma do seu Substitutivo, na Sessão da Ordem do Dia 11 de dezembro de 2018.

GERVASIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
"Gabinete da Presidência"

ORIGINALIZADO

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 1.907/2018 AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Altera a Lei Estadual nº 9.836, de 06 de julho de 2012, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, prontos-socorros e unidades básicas de saúde de afixar quadro informativo, na forma que menciona".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei Estadual nº 9.836, de 06 de julho de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os hospitais, prontos-socorros e unidades básicas de saúde afixarão quadro informativo com a escala mensal de trabalho de todos os médicos, enfermeiros e demais servidores que atuem na respectiva unidade.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as instituições de saúde no âmbito do Estado da Paraíba, públicas ou conveniadas."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, dezembro de 2018.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº 546/2018/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº 1.001/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.907/2018
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Altera a Lei Estadual nº 9.836, de 06 de julho de 2012, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, prontos-socorros e unidades básicas de saúde de afixar quadro informativo, na forma que menciona”.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 28 / 12 / 2018
Nome: Gabriela Lucena